



políticas públicas. O método de abordagem é o dialético, e o de procedimento, o bibliográfico.

Em um primeiro momento, tratou-se do projeto de direito administrativo neoliberal no Brasil. Nos anos 90, tal corrente foi amplamente aceita e utilizada, buscando legar ao Estado um caráter subalterno e subsidiário em relação ao mercado (NOHARA, 2012), passando a imperar a mentalidade da ineficiência do Estado como prestador de serviços públicos. O Estado, na visão neoliberal de Friedrich Hayek, construiria normas gerais de conduta, e toda e qualquer tentativa de agir positivamente visando direitos sociais na sociedade seria um cavalo de Tróia do autoritarismo (JUNIOR, 2013). A visão neoliberal, segundo José Merquior (2020), seria um retorno a dogmas antiestatais, com uma visão que privilegia o Estado mínimo e vê o progresso como uma soma de ações individuais que não podem ser planejadas ou ordenadas, confiando no “jogo de mercado”.

Nos anos 2000, houve certa mudança de paradigma no governo federal, com o neoliberalismo perdendo algum espaço para uma visão mais social de direito administrativo, embora muitas de suas características mantiveram-se mesmo em governos de esquerda. Afinal, o neoliberalismo desde a década de 70, mais do que uma forma de tratar dos problemas econômicos, passou a ser um modo de governar a sociedade (LAVAL, DARDOT, 2018). Entretanto, desde 2016 tem ocorrido um gradual abandono do direito administrativo social e um retorno ao neoliberalismo. Veja-se, por exemplo, o teto de gastos da União e o discurso de diminuição do Estado e da visão de burocracia como atraso, bem como as sucessivas reformas sob o manto da desburocratização que tem promovido um desmantelamento do Estado e um retrocesso nas conquistas de direitos sociais promovidas com A Constituição de 1988. O comportamento e as propostas advindas do Governo Federal perpassam em todas suas facetas o discurso da austeridade, mas não estão focadas na melhoria da arrecadação estatal, seja através do enfrentamento dos inúmeros benefícios fiscais, da sonegação tributária ou menos da não taxação da especulação financeira (CARVALHO, 2020).

A reforma administrativa do governo Bolsonaro, que iniciou-se pela PEC 32/2020, traz em seu conteúdo novos princípios para o artigo 37 da Constituição,



dentre eles o princípio da subsidiariedade. Tal princípio, ou virá para legar ao Estado o papel subalterno diante do mercado, ou será vazio, destituído de significado. O princípio da subsidiariedade, na prática, dirá que o mercado, que a iniciativa privada tenha a primazia nas atividades administrativas, incluindo aqueles que dizem respeito aos direitos fundamentais, legando-se ao Estado um papel subsidiário, só intervindo num segundo momento, como coadjuvante frente ao mercado (CRESTANI, 2020).

A perspectiva de corte de gastos do Governo Federal, de austeridade, é marca do projeto neoliberal em curso no momento atual, onde o Estado não tutela direitos sociais e deixa ao mercado a iniciativa para investimentos e pautas. É evidente que o mercado irá apoiar apenas aqueles que podem de alguma forma contribuir para ele, legando aos sujeitos que se encontram fora da lógica de mercado o braço armado da lei. (CASARA, 2017). Vê-se então que a maneira de lidar com a crise por parte do direito administrativo neoliberal é deixando que o mercado, por si mesmo e com seus fluxos, resolva a crise. Aqui, toda atuação positiva do Estado, em tese, seria maléfica.

Em um segundo momento, foi trazida a ideia do projeto de reconstrução do Estado do direito administrativo social. Calcada no projeto constitucional de um Estado social, o direito administrativo social não surge, como creem alguns, como um projeto marxista de dominação e revolução, mas como uma revisão da democracia liberal a partir de críticas marxistas, formando o Estado de bem-estar social que hoje é amplamente defendido em diversos países que em nada são marxistas, tais como países nórdicos, a Inglaterra e outros (HACHEM, 2013) (BRASIL, 1988).

Para o direito administrativo social, o Estado deve ter papel atuante na sociedade para garantir direitos fundamentais. Aqui há a ideia de que os direitos individuais só existem na realidade quando se garante também direitos sociais.

A ideia do direito administrativo social pode ser vista, por exemplo, no plano de recuperação dos Estados Unidos da América proposto pelo Presidente Joe Biden, onde 1,9 trilhões de dólares (quase o equivalente a 10 trilhões de reais) serão usados para comprar vacinas, auxiliar famílias, pequenas empresas, governos estaduais e locais, além de prever um aumento no salário mínimo e buscar combater a fome (GLOBO, 2021). Aqui se vê o exemplo internacional do direito administrativo social,



Estado de exceção, onde o econômico se sobreporia ao político. Consoante lição de Bobbio (2018), pode-se afirmar que o controle do poder econômico sobre o poder político é o controle do poder privado sobre o poder público. Tal perspectiva aponta que o neoliberalismo enfraqueceria as instituições democráticas e os limites ao poder e impediria a efetivação de direitos fundamentais, indo contra a Constituição Federal. Tendo em vista a base constitucional do Estado social e da importância da atuação do Estado para a efetivação de direitos fundamentais, a ideia de que sem direitos sociais não há realmente direitos individuais para a população e demais reflexões trazidas acima, confirmou-se a hipótese nas considerações finais.

Referências

BITENCOURT, Caroline M. GABARDO, Emerson. O MITO DA SUBSIDIARIEDADE E AS REFORMAS DO ESTADO SOCIAL: Um Brainstorm sobre o Governo e a Administração no Brasil atual. No prelo.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/05/2020.

Câmara dos EUA aprova plano de US\$ 1,9 trilhão contra efeitos da pandemia. Globo, 2021. < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/27/camara-dos-eua-aprova-plano-de-us-19-tri-de-biden.ghtml>> Acesso em 10/05/2021.

CARVALHO, Laura. Curto-circuito. O vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CRESTANI, Maicon. Algumas notas sobre a reforma administrativa. Conjur, 2020. <<https://www.conjur.com.br/2020-out-03/algumas-notas-reforma-administrativa>> Acesso em 10/05/2021.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo social. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

HACHEM, Daniel. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Parte superior do formulário Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho e 2013.

JUNIOR, Ronaldo P. M. Ensaios de teoria do direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

